



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

GABINETE DA 1ª JUÍZA DE DIREITO – MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO

RECURSO: 5116280.85 – APELAÇÃO CRIMINAL

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE RIO VERDE

JUÍZA SENTENCIANTE: ANA PAULA TANO

RECORRENTE: DIRCEU ANTÔNIO ZANCHI JÚNIOR

ADVOGADO: ANTÔNIO HERBETE LOPES DOS SANTOS

RECORRIDO: O ESTADO

RELATORA: MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO

JULGAMENTO POR EMENTA (Artigo 46 da Lei 9.099/95)

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 286 DO CÓDIGO PENAL. INCITAÇÃO AO CRIME. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. AUTORIA DELITIVA. MATERIALIDADE DO DELITO. COMPROVADAS. PENA ADEQUADA.

1 - Segundo extrai-se dos autos em epígrafe, o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 286, do Código Penal, por incitar, via publicação em rede social, a prática de crime de lesão corporal. Na sentença, foi fixada pena de 03 (três) meses de detenção, sendo substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, qual seja, o pagamento da importância de 02 (dois) salários-mínimos.



2 – Acerca da sentença, o autor do fato, ora recorrente, interpôs a presente súplica recursal, pugnando pela sua absolvição, ao argumento principal de atipicidade da conduta, vez que ausentes os elementos caracterizadores do delito.

3 - O artigo 286 do Código Penal, trata do crime pelo qual o autor do fato, ora recorrente foi condenado, *in verbis*: "**Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.**"

4 - Em análise ao artigo supra, observa-se que o delito ali capitulado consiste em instigar, provocar ou estimular a realização de crime de qualquer natureza, previsto no Código Penal ou em outras leis especiais.

5 - Para a configuração do ilícito é indispensável que o agente enalteça e incentive a prática de determinado crime ao público. Assim, entende-se que a incitação deverá ser dirigida à prática de determinada infração penal, não se configurando o delito quando ocorrer o estímulo de forma vaga, ou seja, genérica.

6 - Sobre o referido crime, destaca-se da doutrina de Cleber Masson: "**A incitação deve relacionar-se com a prática de crime determinado embora não se exija a indicação dos meios de execução a serem empregados ou as vítimas dos delitos a serem perpetrados.**" (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 968)."

7 - Compulsando os autos detidamente, vislumbra-se que a autoria e a materialidade estão consubstanciadas pela prova produzida no seio do álbum processual em epígrafe, contido no Termo Circunstanciado de Ocorrência, que embasou a denúncia, interrogatório do réu e oitiva de testemunha.

8 - *In casu*, em juízo, o acusado confessou ser o autor da publicação veiculada em rede social, no dia 05/03/2021, no entanto, alega não ter tido a intenção de incitar o crime, ou que a publicação teria sido direcionada a qualquer órgão fiscalizador ou pessoa específica.

9 - A referida Publicação, veiculada na página do *Facebook* e *Whatsapp*, continha os seguintes dizeres: "**Funcionário Público dessa natureza deveria apanhar em praça pública para aprender a ter respeito com quem lhe paga seu gordo salário. Bom senso? Coerência? Desconhecem o significado disso.**"



10 - Registre-se que a manifestação do recorrente, por ter sido publicada em redes sociais, teve visualização por número indeterminado de pessoas, além de incentivar a prática de delito de lesão corporal prevista no artigo 129 do Código Penal, o qual prevê: **“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.”**

11 – Conforme se extrai da publicação acompanhada das provas apresentadas aos autos, é possível constatar que a referida postagem teria sido feita como forma de inconformismo à ação de servidores municipais, quais sejam, fiscais de postura da comarca de Rio Verde/GO.

12 – Ademais, na referida publicação, terceiro que visualizou o conteúdo, assim se manifestou: **“A população tinha que pegar esses fiscal e quebrar no pau”**.

13 - A vista disso, cumpre observar que todos os elementos do tipo penal capitulado no artigo 286, caput, do Código Penal encontram-se presentes, uma vez que não resta dúvidas de que o recorrente, seria o autor da frase veiculada nas redes sociais, na qual, incentiva a prática de crime.

14 - No mesmo sentido, o dolo na conduta do recorrente é patente, pois, a toda evidência, ele agiu com vontade livre e consciente.

15 – Ademais, a tese defensiva de que a manifestação consistiu na forma de expressar sentimento de injustiça face à ações políticas, não merece prosperar, visto que da leitura do texto publicado permite-se aferir que o réu buscava, em tese, incentivar a prática de conduta ilícita.

16 - Desta feita, pelos elementos de convicção apurados nos autos, constata-se que restou devidamente demonstrado a autoria e materialidade do crime descrito no artigo 286, do Código Penal.

17 – Por fim, a pena fixada somente pode ser reexaminada quando verificado erro ou ilegalidade em sua fixação, o que não ocorreu na sentença combatida, uma vez que a pena foi adequadamente aplicada pela juíza singular, mediante a análise das circunstâncias judiciais, não comportando modificação.

18 – **Recurso conhecido e desprovido.** Sentença mantida por estes e seus próprios fundamentos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA a TERCEIRA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS** à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, a conhecer do recurso e **negar-lhe provimento**, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas processuais inerentes ao caso vertente, conforme o voto da relatora, sintetizado na ementa supra. Votaram, além da relatora, **os juízes Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui e José Carlos Duarte**, que presidiu a sessão.

Goiânia/GO, 20 de junho de 2.022.

Mônica Cezar Moreno Senhorelo

Juíza Relatora